



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36082.000044/2003-75
Recurso nº 151.124 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : GFIP COM DADOS INEXATAS / CÓDIGO 69
Recorrente ATLANTIC CITY CLUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/10/2002

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA
DESCUMPRIMENTO. PROCEDENTE.

Consiste em descumprimento de obrigação tributária acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa aplicada seja recalculado de acordo com o estabelecido pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, e comparado ao cálculo já efetuado, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) e Anexo I de fl. 04, a empresa informou incorretamente: (i) na GFIP da matriz, os campos 10 (FPAS) e 11 (Terceiros), competências 08/1999 a 06/2001; e (ii) na GFIP da obra CEI 38.690.013-79, campos 10 (FPAS), 11 (TERCEIROS), 13 (SAT), 14 (CNAE) e 25 (Cód. Recolhimento), competências 12/2001 a 10/2002.

O Relatório da multa aplicada (folha 03) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, combinado com o art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/1991, limitada aos valores previstos na tabela do art. 32, inciso IV, § 4º da Lei 8.212/1991, no valor de R\$ 4.180,39 (quatro mil cento e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de fl. 5.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/02/2003 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 16 a 311), em que não contesta a autuação, apenas apresenta os documentos de fls. 16 a 311, alegando haver corrigido a falta e solicitando a baixa do referido auto, por ser primária.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Teresina-PI – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 16.401.4/0080/2005 (fls. 316 a 319) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, afirmando que: *“(...) embora seja primário e não tenha incorrido em circunstância agravante, o autuado não corrigiu a falta e, por conseguinte, não faz jus a relevação da multa aplicada. A presente autuação foi lavrada em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99”* – itens “19” e “20”, fl. 318.

A Notificada apresentou recurso (fls. 326 e 327), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e, no mais, efetua as seguintes alegações:

1. argumenta que juntara antes GFIP (folha de rosto), acompanhada do Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social e Relação de Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, relacionados às competências 08/1999 a 11/2001, por orientação do próprio INSS;

2. assevera que fez pedido de relevação da multa no prazo da defesa, que é primária e que não houve circunstância agravante, acrescentando que o único fato não atendido fora a correção da falta, mas que esse não atendimento deu-se em razão das orientações prestadas pelo próprio INSS e somente na data do recurso teve conhecimento de que o procedimento na correção da falta não estava correto.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Teresina-PI apresenta contrarrazões (fls. 369 a 372) e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as cópias dos documentos confeccionados e juntados aos autos – por meio da peça recursal, anexados às fls. 328 a 361 – foram entregues na Caixa Econômica Federal após a ciência da Decisão-Notificação nº 16.401.4/0080/2005, conforme carimbo CIEF. Além disso, verifica-se que as faltas não foram integralmente corrigidas, restando a correção do campo relacionado aos Terceiros, nas competências 08/99 a 06/2001, das GFIP da matriz, conforme registro no item “14” da fl. 370.

Esclarecemos ainda que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS) define como circunstância atenuante, para fins de redução da multa aplicada, ter o infrator corrigido a falha até a decisão da autoridade julgadora competente. Assim, dispõe o § 1º desse artigo que: “*A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante*”.

Nesse sentido, o Parecer MPS/CJ nº 3194/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/11/2003, pacificou o entendimento de que só é cabível a relevação da multa até a decisão de primeira instância, proferida por órgão próprio do INSS:

PARECER /MPS/ CJ/ nº 3194/2003

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART. 291 §1º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida na caput do art. 291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até decisão final do INSS.

(...)

23 Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

Logo, não há mais que se falar, para o caso em questão, em relevação ou atenuação da multa em sede de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – órgão de processamento e julgamento de segunda instância administrativa tributária no âmbito federal –, eis que não restou configurada a correção das faltas dentro do prazo permitido pela legislação previdenciária nem as faltas não foram integralmente corrigidas.

Assim sendo, o presente Auto de Infração deve prevalecer.

Ainda dentro do aspecto meritório e em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, presentes no processo administrativo tributário, frisamos que os valores da multa aplicados foram fundamentados na redação do art. 32 inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997. Entretanto, este dispositivo sofreu alteração por meio do disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, houve alteração da sistemática de cálculo da multa aplicada por infrações concernentes à GFIP's, a qual deve ser aplicada ao presente lançamento ora analisado, tudo em consonância com o previsto pelo art. 57 da Lei nº 11.941/2009 e art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, quanto à multa aplicada, vale ressaltar a superveniência da Lei nº 11.941/2009.

A citada lei alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

Art 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de.

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição



previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Em consonância com o princípio da retroatividade benigna tributária (grau de retroatividade média da norma), o Código Tributário Nacional dispõe no art. 106 as situações em que a lei pode ser aplicada retroativamente, *in verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (g n.)

Verifica-se que se trata de lançamento fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória não definitivamente julgado no âmbito administrativo e a aplicação dessa multa enquadra-se perfeitamente no conceito de penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, logo, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que o valor da multa aplicada seja recalculado de acordo com o estabelecido pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36082.000044/2003-75

Recurso nº: 151.124

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.155

Brasília, 18 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional